

PARECER Nº 34/2021

PROJETO DE LEI Nº 16/2021

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do senhor Prefeito, o Projeto de Lei nº 16/2021 “*dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS – FUNDEB)*”

Publicada, a proposição foi encaminhado à análise conjunta das Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 31, inciso I, da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência exclusiva do Prefeito, por força do disposto no art. 58, inciso III, da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, vale destacar que compete ao Conselho do Fundeb o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

O Fundeb é regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O art. 34, inciso IV, da mencionada lei, trata da composição deste Conselho no âmbito municipal.

Além da representação do Poder Executivo no âmbito de cada ente federado, dos diretores de suas escolas e dos professores, ainda deverá haver, no referido Conselho, a representação dos pais e dos estudantes e dos demais trabalhadores da educação, bem como representação do Conselho Municipal de Educação (CME), Conselho Tutelar, das organizações da sociedade civil e das escolas do capo na rede de ensino.

Portanto, o projeto de lei em comento visa adequar o Conselho do Fundeb do Município de Arinos às novas disposições da Lei Federal nº 14.113, de 2020.

Registre-se que tramitava nesta Casa o Projeto de Lei nº 11/2021, que “*dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 1.157, de 11 de maio de 2007, e dá outras providências*”.

Ocorre que o projeto de lei ora em questão revoga a mencionada Lei nº 1.157, de 2007 (art. 21), não havendo, portanto, razões para alterá-la. Assim, a tramitação daquele projeto de lei ficou prejudicada com essa nova proposição.

Quanto ao exame dos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que o projeto de lei em exame não gera despesas, tendo em vista que a atuação dos membros do Conselho Municipal do Fundeb não será remunerada, sendo considerada atividade de relevante interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 16, de 2021, e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 7 de junho de 2021.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator